



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADD NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	 Rubrica

522

**Processo** : 10540.001088/96-67  
**Acórdão** : 203-05.183

**Sessão** : 02 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 102.545  
**Recorrente** : CIMENTAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador – BA

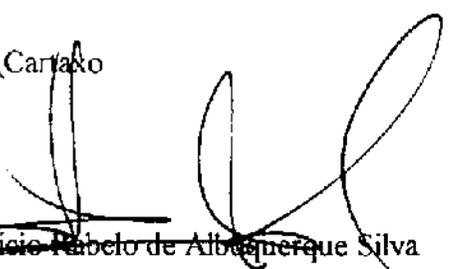
**PIS – TRD – MULTA – Ação fiscal de acordo com a legislação de regência.  
Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, João Berjas (suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

sbp/fclb-mas



Processo : 10540.001088/96-67  
Acórdão : 203-05.183  
Recurso : 102.545  
Recorrente : CIMENTAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

### RELATÓRIO

Às fls. 40/43, Decisão de Primeira Instância, julgando a Ação Fiscal procedente para a cobrança da Contribuição Social para o PIS/FATURAMENTO, decorrente da falta de lançamento e do conseqüente recolhimento dos valores devidos, referentes aos períodos de março a dezembro de 1993, de janeiro a dezembro de 1995 e de janeiro a junho de 1996, nos termos do art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e demais alterações.

Diz a Autoridade Singular que a contribuinte insurge-se quanto à correção monetária, sobre a multa e TRD, de fevereiro a julho de 1991, fatos absolutamente despidos de razão, porque a multa consta de percentual aplicado sobre o valor da contribuição já corrigida e a aplicação da TRD não compreendeu o período mencionado.

Inconformada, intenta Recurso Voluntário às fls. 49/50, onde reitera os termos da Impugnação de fls. 24/28, e alega que o setor de arrecadação da SRF está programado sem a exclusão da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Às fls. 54, Contra-Razões de recurso, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10540.001088/96-67  
**Acórdão** : 203-05.183

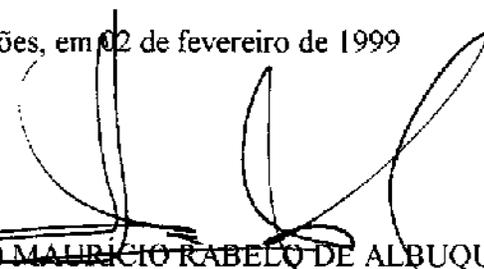
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O dispositivo do CTN, utilizado pela recorrente, não traz nexo de causalidade com a tese defendida no recurso, posto que referente à possibilidade de desconto na antecipação de pagamento.

Para decidir, acompanho, na sua inteireza, o contido na Decisão Monocrática, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA